



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001443/2003-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.125 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTES FURLONG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS OFERECIDOS PELO CONTRIBUINTE À TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado que os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidos pelo contribuinte à tributação e tendo o contribuinte apurado saldo negativo no período, há de reconhecer os créditos correspondentes às retenções do imposto de renda na fonte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO COMO DEDUÇÃO.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no exterior, passível de aproveitamento na apuração do IRPJ devido, não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos rendimentos.

Diante da apuração de prejuízo fiscal, tal imposto não pode ser aproveitado como dedução no ano-calendário de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 424/430) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 05-28.944, de 27/05/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), e-fls. 366/384, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas em formulário e eletronicamente, por meio das quais a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório com origem no **saldo negativo de IRPJ e da CSLL, relativos aos anos-calendário de 1998 (CSLL e IRPJ) e 1999 (IRPJ)**, no valor total de R\$ 108.882,52, para compensar débitos de períodos de apuração subseqüentes.

2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 291/299, processo administrativo número 13819.001152/2003-16, que se transcreve:

“Relatório

1. Trata o processo nº **13819.001152/2003-16** de Declaração de Compensação (fl. 01) informando como crédito os saldos negativos do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998 (**R\$ 8.018,34**) e de 1999 (**R\$ 1.252,95**) e da CSLL no ano-calendário de 1998 (**R\$ 9.413,96**), conforme demonstrativo de fl. 02.

2. O processo n.º **13819001443/2003-04** (apenso) também trata de Declaração de Compensação (fl. 01) com o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 (**R\$ 25.394,85**), conforme demonstrativo de fl. 02.

3. O interessado também transmitiu a Declaração de Compensação n.º 36185.34782.081203.1.3.03-0893 (fls. 207/232), posteriormente retificada pela n.º 23496.61167.200405.1.7.02-6606 (fls. 233/258), admitida pelo SCC, informando crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de **R\$ 64.802,42**. Considerando que o saldo negativo do exercício de 2000 também foi objeto de compensação nos processos referidos acima, essa DCOMP também deve ser objeto de tratamento manual no processo n.º **13819.001152/2003-16**.

4. Diante dos demonstrativos apresentados, o direito creditório total pleiteado pelo interessado atinge a monta de R\$ **108.882,52**, em valores originais.

5. Existindo dúvidas a respeito da composição dos saldos negativos do imposto e da contribuição nos anos-calendário de 1998 e de 1999, o interessado foi

intimado a **prestar esclarecimentos a respeito do imposto de renda pago no exterior no ano-calendário de 1999**, inclusive para comprovar que respectivos lucros, rendimentos ou ganhos de capital integraram o lucro real ou o resultado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, bem como para apresentar os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras relativamente ao imposto de renda retido na fonte deduzido na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1999, conforme informado no PERDCOMP n.º 23496.61167.200405.1.7.02-6606. Em relação ao ano-calendário de 1998, foi solicitada a apresentação de cópias dos DARF's relativos aos recolhimentos mensais por estimativa da contribuição social e do imposto de renda, comprovantes do imposto de renda retido na fonte e esclarecimentos a respeito das compensações de estimativas mensais da CSLL com pagamentos indevidos ou maiores que os devidos (fls. 189/192).

6. O interessado apresentou requerimento solicitando a dilação do prazo para atendimento da intimação por 30 (trinta) dias, o qual foi deferida (fl. 193).

7. Passados os trinta dias adicionais concedidos, o contribuinte, demonstrando desinteresse processual, **não compareceu para a apresentação das comprovações solicitadas**. Diante desse fato, a presente análise ampara-se exclusivamente nas informações disponíveis nos autos e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Fundamentação

8. Iniciando a análise pela **CSLL no exercício de 1999, ano-calendário de 1998**, partindo da contribuição apurada na Ficha 30 da DIPJ/1999, no valor de R\$ 82.297,99, verifica-se que o interessado deduziu contribuição mensal paga por estimativa de R\$ 87.940,50, resultando em saldo negativo na declaração de rendimentos de R\$ 5.642,51 (fl. 42).

9. Relativamente às estimativas mensais da contribuição a situação é a seguinte:

Ano Calendário de 1998	CSLL mensal por estimativa apurada na DIPJ/1999 (fls. 36/41)	Pagamento informado na DIPJ	Compensação de pagamento indevido ou a maior informado na DIPJ	Pagamento declarado em DCTF e confirmado nos sistemas informatizados da RFB
Janeiro	0,00	0,00	0,00	5.125,15
Fevereiro	9.351,45	9.351,45	0,00	10.127,04
Março	5.001,94	5.001,94	0,00	6.078,20
Abril	11.016,47	11.016,47	0,00	11.279,85
Maiο	7.579,38	7.515,76	63,62	7.515,76
Junho	10.656,06	7.154,09	3.501,97	7.154,09
Julho	8.461,53	8.411,26	50,27	8.411,26
Agosto	7.286,00	7.286,00	0,00	7.286,60
Setembro	6.283,39	6.283,39	0,00	6.283,39
Outubro	4.361,79	4.361,79	0,00	4.361,25
Novembro	6.650,48	6.650,48	0,00	6.650,48
Dezembro	6.166,81	6.166,81	0,00	6.166,80
soma				86.439,87

10. Os **débitos de estimativas cujas compensações informadas em DIPJ não foram devidamente comprovadas pelo sujeito passivo, mesmo após intimação regular**, não poderão ser deduzidos na composição do saldo negativo.

11. Portanto, **são apenas dedutíveis apenas os pagamentos a título de estimativas mensais da contribuição no ano-calendário de 1998, declarado em**

DCTF e confirmados nos sistemas informatizados da RFB (fls. 262/268), conforme relacionado na última coluna do quadro acima, totalizando R\$ 86.439,87.

12. Assim, deduzindo R\$ 86.439,87 da **CSLL** apurada de R\$ 82.297,99, chega-se ao **saldo negativo de R\$ 4.141,88 no ano-calendário de 1998**, passível de aproveitamento em compensações.

13. **Em relação ao IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998**, novamente partindo do imposto devido apurado na Ficha 13 da DIPJ/1999 no valor de R\$ 154.308,74, com adicional de R\$ 78.872,49, o interessado deduziu imposto de renda retido na fonte de R\$ 34.528,96 e imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 203.467,91, resultando em saldo negativo na declaração de rendimentos de R\$ 4.815,64 (fl. 22).

14. Relativamente às estimativas mensais do imposto, a situação é a seguinte:

Ano-Calendário de 1998	IRPJ mensal por estimativa apurado na DIPJ/1999 (fls. 16/21)	Pagamento informado na DIPJ	Pagamento declarado em DCTF e confirmado nos sistemas informatizados da RFB
Janeiro	0,00	0,00	14.481,98
Fevereiro	27.725,42	27.725,42	27.725,42
Março	12.475,49	12.475,49	15.746,23
Abril	27.201,20	27.201,20	27.980,46
Mai	14.148,29	14.148,29	14.148,29
Junho	6.541,28	6.541,28	6.541,28
Julho	13.786,53	13.786,53	13.442,78
Agosto	15.221,88	15.221,88	15.565,64
Setembro	16.957,15	16.957,15	16.957,15
Outubro	12.607,54	12.607,54	12.607,54
Novembro	15.878,06	15.878,06	15.878,06
Dezembro	17.703,60	17.703,60	17.703,60
soma			198.778,43

15. Os pagamentos a título de estimativas mensais do imposto no ano-calendário de 1998, declarados em DCTF e confirmados nos sistemas informatizados da RFB totalizam R\$ 198.778,43 (fls. 269/275), conforme relacionado na última coluna do quadro acima.

16. Na **ausência dos comprovantes do imposto de renda retido na fonte**, pois não foram apresentados pelo interessado, puderam ser confirmados nos sistemas informatizados da RFB retenções na fonte no ano-calendário de 1998, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, fundos de ações e operações de SWAP que totalizam R\$ 22.296,82, decorrentes de rendimentos que somam R\$ 115.719,54 (fl. 276). Esses rendimentos são compatíveis com o valor das receitas financeiras informadas na composição do resultado, linha 23 da Ficha 07 da DIPJ/1999 (fl. 11), o que torna dedutível o valor do IRRF confirmado pelos sistemas informatizados da RFB.

17. Portanto, deduzindo do imposto de renda devido de R\$ 154.308,74, com adicional de R\$ 78.872,49, os valores de estimativas pagas que somam R\$ 198.778,43 e o IRRF de R\$ 22.296,82, chega-se ao saldo do **imposto a pagar de R\$ 12.105,98** e não há, portanto, saldo negativo para aproveitamento em compensações.

18. **Em relação ao exercício de 2000, ano-calendário 1999**, o desinteresse processual demonstrado pelo sujeito passivo, caracterizado pelo não atendimento à

intimação, não permite que se conclua pela certeza e liquidez do crédito, tornando impossível o seu reconhecimento. Explica-se.

19. A tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior é disciplinada pela Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, que produziu efeitos a partir de 01/01/1996 e foi regulamentada neste Órgão pela IN SRF n.º 038, de 17/06/1996.

20. Para a verificação da legitimidade da dedução informada a título de **imposto pago no exterior** à luz desses dispositivos legais, o contribuinte foi regularmente intimado a esclarecer se esse imposto referia-se ao lucro apurado por sua controlada no Uruguai, informada nas Fichas 23 e 24 da DIPJ/2000. Em caso negativo, deveria informar o país de origem e o valor do lucro apurado por filiais/sucursais, ou decorrente de participações societárias ou ainda dos rendimentos ou ganhos de capital auferidos diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, comprovando ainda que esses lucros foram adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real ou que os rendimentos ou ganhos de capital integraram o resultado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, devendo indicar também a ficha e a linha da declaração em que foram incluídos (nas linhas próprias da declaração, linha 27 da Ficha 07 e linha O5 da Ficha 10, verificou-se que foram informados valores iguais a “zero”, fls. 72/73).

21. Tal confirmação era necessária porque, concomitantemente à verificação do valor deduzido, o qual poderia estar sendo controlado na parte B do LALUR, tornava-se mister a identificação do quantum originário do exterior e a confirmação de que esse montante compôs a base tributável, nos termos da IN SRF n.º 038, de 27/06/1996. Averiguando as DIRPJ dos exercícios de 1997 e de 1998, observou-se que o interessado não informou rendimentos, ganhos de capital e/ou lucros auferidos ou disponibilizados no exterior nos anos-calendário de 1996 (fls. 277 e 280) e de 1997 (fls. 284 e 287). Já o valor dos rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior informados na linha 26 da Ficha 07 da DIPJ/1999 (R\$ 1.722,00, fl. 11), relativa ao ano-calendário de 1998, é inferior à própria dedução a título de imposto pago no exterior no exercício de 2000 (R\$ 3.586,71). De acordo com o manual da DIPJ/1999, o valor a ser informado na referida linha corresponde ao montante antes de descontado o tributo pago no exterior, permitindo concluir que o imposto deduzido no exercício de 2000 diz respeito a rendimento, ganho de capital ou lucro que ainda não havia sido informado na declaração de rendimentos. Como já mencionado, na DIPJ/2000, o contribuinte também não informou rendimentos, ganhos de capital ou lucros auferidos/disponibilizados no exterior.

22. Portanto, tendo sido informado a dedução do imposto pago no exterior, mas, por outro lado, não havendo na DIPJ/2000, tampouco na DIRPJ/1997, na DIRPJ/1998 e na DIPJ/1999, a indicação de valores compatíveis de rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, ou de lucros apurados por filiais/sucursais ou decorrentes de participações societárias fora do país, persiste a dúvida a respeito do montante do lucro, rendimento ou ganho de capital oriundo do exterior e, também, se esse valor compõe a base de cálculo do imposto, na forma da legislação vigente.

23. Conseqüentemente, diante do não atendimento à intimação pelo interessado, mesmo após a concessão do prazo adicional solicitado, depara-se com uma base de cálculo e com um valor de imposto apurado incerto e não comprovado, tornando prejudicada a análise das deduções informadas.

24. Essa situação implica na impossibilidade de se concluir pela certeza e liquidez do crédito, condição *sine qua non* para a compensação, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

25. Portanto, relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, não se reconhece o direito creditório pleiteado pelo interessado, a quem cabe o ônus da prova, por não ter apresentado as comprovações necessárias à verificação da legitimidade do crédito, mesmo após a sua intimação regular e dilatação do prazo para o atendimento.

26. O quadro anexo resume o direito creditório passível de compensação.

27. No entanto, apesar de não ser possível o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, há que se considerar as disposições da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. O § 5º, do artigo 74, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, fixou em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação da compensação.

(...)

28. As conseqüências do decurso deste prazo legal estão diretamente associadas ao que estipula o §2º do mesmo art. 74, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.637/2002, estabelecendo que a apresentação da Declaração de Compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação

(...)

29. Dessa forma, em obediência aos mandamentos legais vigentes e eficazes, assiste ao contribuinte o direito de ter homologadas as compensações declaradas a mais de cinco anos desta análise, independentemente da procedência e do montante do crédito, por força das disposições da Lei n.º 9.430, artigo 74, § 5º.

30. Em sentido oposto, os débitos indevidamente compensados no PER/DCOMP n.º 23496.61167.200405.1.7.02-6606, transmitido há menos de cinco anos, não amparados por crédito líquido e certo, tornam-se exigíveis e deverão ser objeto de cobrança, nos termos da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008.

Decisão

31. Do exposto, proponho o **reconhecimento parcial do direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.141,88, decorrente do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1998, exercício de 1999**, conforme quadro anexo, para fins de homologação da compensação de débitos apresentados em fl. 01 do processo n.º 13819001152/2003-16, até o limite do direito creditório parcialmente reconhecido.

32. Proponho ainda a homologação por disposição legal dos débitos apresentados na declaração de compensação de fl. 01 do processo 13819001152/2003-16 que excederem ao direito creditório ora parcialmente reconhecido, bem como dos débitos listados na declaração de compensação de fl. 01 do processo n.º 13819001443/2003-04 (apenso), apesar da não confirmação do direito creditório oriundo do saldo negativo do IRPJ no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, pois tais declarações de compensação foram protocoladas há mais de cinco anos desta análise (Lei n.º 9.430/96, art. 74, §§ 2º e 5º).

33. Por fim, manifesto-me pela não homologação das compensações declaradas por meio do PERD/COMP n.º 23496.61167.200405.1.7.02-6606, pela

inexistência de direito creditório líquido e certo relativamente ao IRPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, colidindo assim com as disposições do artigo 170, do Código Tributário Nacional.”

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 52, em 22 de dezembro de 2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19 de janeiro de 2010, fls. 153/158, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que em 26/08/09 recebeu notificação para apresentação, em vinte dias, de documentos que comprovassem os valores alegados em seu pleito de compensação, referidos aos anos de 1998 e 1999.

3.2. Acrescenta que enfrentou sérias dificuldades no levantamento de tais documentos, primeiro pelo fato dos arquivos estarem em poder de empresa terceirizada e, principalmente, pelo motivo de que deveria montar mês a mês a apuração do imposto, incluída a base de cálculo, tributos pagos, retidos e compensados, de forma a demonstrar os saldos negativos. Em suas palavras:

“Assim fez o contribuinte, que iniciou os trabalhos de recuperação de backup's dos sistemas, disponibilizou material humano para levantar estes documentos e, obviamente, como sabia que não seria possível cumprir no pequeno prazo dado pelo douto Auditor, tratou de solicitar dilação de prazo, que o fez em 14/09/2009, solicitando a prorrogação por mais 20 (vinte) dias, neste prazo tratou novamente em solicitar mais 30 (trinta) dias para a conclusão, que segundo o douto Auditor não haveria qualquer dificuldade na nova dilação, aceitando-a inclusive, contudo, quando a contribuinte tentou protocolar os documentos solicitados na intimação, não foi aceita, sob a alegação de que já havia dado prosseguimento ao processo (julgamento) em 06/11/2009, quando homologou parcialmente os pedidos de compensação da contribuinte, sob a alegação da não apresentação dos documentos solicitados e parte favorável ao contribuinte, destacando que o prazo para homologação da Receita Federal havia se expirado, uma vez que o pedido datava de mais de 5 (cinco) anos.”

3.3. Refere-se aos princípios do contraditório, da ampla defesa e alega sua boa fé, afirmando que em momento algum teve a intenção de ludibriar o fisco em relação a seus créditos, mas enfrentou dificuldades na apresentação dos documentos por serem relativos a fatos muito antigos.

3.4. Em relação ao mérito, diz que no **ano-calendário de 1999** apurou saldo negativo, conforme demonstrativo que elabora, onde consolida as deduções do IRRF, recolhimentos efetuados e IR Pago no Exterior (R\$ 3.586,71), que resultariam em saldo negativo de R\$ 92.398,53 do IRPJ. Acrescenta que tais créditos foram lançados no Per/Dcomp número 23496.61167.200405.1.7.02-6606, nas páginas 3, 4 e 5, inclusive em seu prejuízo, pois em valores inferiores:

Mês	Valor Apurado DIPJ	Compensação IRRF	Darf Pagos.	IR Pgo Exterior	Saldo Negativo
jan/99	38.338,59	8.627,34	29.713,39		
fev/99	19.413,73	1.512,55	18.489,49		38.929,04
mar/99	8.575,34	860,40	5.315,15	2.399,79	58.342,77
abr/99	18.891,85	4.309,84		1.186,92	53.523,02
mai/99	507,52	504,86			72.412,21
jun/99	8.707,99	2.633,10			66.844,84

jul/99		198,41			75.751,24
ago/99		638,38			76.389,62
set/99		1.379,96			77.769,58
out/99					77.568,58
nov/99		3.505,18			81.274,76
dez/99		11.123,77			92.398,53
Soma		35.293,79	53.518,03	3.586,71	92.398,53

3.5. E continua:

“Desta forma, utilizando o saldo negativo acima de R\$ 92.398,53, excluindo os valores utilizados nos processos administrativos 13819001152/2003-16 e 13819.001443/2003-04 (já homologados) no aporte de R\$ 26. 647,80, restam R\$ 65.750,73, saldo negativo constituído em 01/01/2000, aplicando a selic acumulada no pedido no importe de 69,26%, obtém-se a correção de R\$ 45.538,95, perfazendo um total final do principal + correção selic de R\$ 111.289,68, valor suficiente para compensar todos os débitos constantes da Perdcomp 23496.61167.200-105.1.7.02-6606 e ainda com sobra para outras possíveis compensações.

Notadamente os dados acima certamente constam no banco de dados da Receita Federal, vejamos:

a) Darf's pagos (inclusive os darf's acostados no processo foram extraídos do próprio banco de dados da Receita Federal);

b) Retenção da IRRF sobre aplicação financeira, principalmente pelo fato dos Bancos (investimentos) terem entregue as DIRFs e nelas constam perfeitamente as retenções; ”

3.6. Aduz que resta apenas o IRRF pago no exterior, o qual é de pequena monta, apenas R\$ 3.586,71, sendo os dados apresentados suficientes para a comprovação de quase a totalidade de seu crédito.

3.7. Acrescenta que está apresentando toda a documentação solicitada por meio de intimação, a saber: declaração, país de origem, planilha de apuração de lucros da sucursal, escrituração regular onde comprova que os lucros dos sucursais foram adicionados, comprovantes de rendimento de aplicação dos Bancos Sudameris e Credit Comercial, comprovantes de impostos retidos no exterior, Darf's referentes ao IRPJ e CSLL (documentos 39 a 139), além de outros que relaciona.

3.8. Argumenta que recentes decisões do Conselho de Contribuintes reforçam que em havendo erro formal na informação do direito creditório e comprovada a veracidade da existência de créditos, deve ser reconhecida a Manifestação de Inconformidade, inclusive com a **retificação de ofício das Declarações de Compensação apresentadas.**

3.9. Finaliza seu pleito:

“À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, inicialmente para suspender a cobrança do crédito tributário, lançado no conta corrente da empresa, assim como preceitua o Código Tributário Nacional em seu artigo 151, inciso III e, principalmente, seja julgado o presente despacho decisório ilegal, extinguindo-o em sua plenitude em todos os seus efeitos,

acatando/homologando assim a compensação solicitada, por medida de justiça."

A DRJ considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. De início, diga-se à interessada que as Declarações de Compensação apresentadas, por se referirem a direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, para os quais não há restrições na legislação aplicável quanto à utilização para a compensação de débitos, têm o efeito de extinguir os débitos declarados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Como, a partir da apreciação efetuada pela DRF de origem, houve o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, parte dos débitos declarados foram alimentados no Sistema SIEF, com o objetivo de operacionalizar a cobrança.

7. Nesse contexto, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

8. Portanto, os débitos não compensados serão cobrados, administrativa ou judicialmente, após decisão definitiva na esfera administrativa.

9. Por outro lado, diga-se que o processo número 13819.001152/2003-16 foi apensado ao presente, conforme Despacho exarado pela unidade preparadora, fl. 340.

10. O presente processo tem por objeto o reconhecimento de direito creditório com origem em saldos negativos do IRPJ (anos-calendário 1998 e 1999) e da CSLL (ano-calendário 1998), por meio da apresentação de Declarações de Compensação em formulário e PER/DCOMP, conforme consolidação:

Declarações de Compensação e PER/DCOMP					Direito Creditório Declarado			Despacho Decisório	
Processo	Documento	Folhas	Data	Situação	Descrição	PA	Valor	Crédito Reconh.	Observ.
13819.001152/2003-16	Declaração de Compensação	01/02	22/04/03	Original	SN IRPJ	1998	8.018,34		Homolog. Tácita
					SN IRPJ	1999	1.252,95		
					SN CSLL	1998	9.413,96	4.141,88	
	PER/DCOMP	207/232	08/12/03	Original/ Retificada	SN IRPJ	1999	64.802,42		
	36185.34782.081203.1.3.02-0893								
	23496.61167.200405.1.7.02-6606	233/258	20/04/05	Retific.	SN IRPJ	1999	64.802,42		
13819.001443/2003-04	Declaração de Compensação	01/02	13/05/03	Original	SN IRPJ	1999	25.394,85		Homolog. Tácita

11. A autoridade preparadora reconheceu direito creditório na importância de R\$ 4.141,88, com origem no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, além da homologação tácita da compensação dos débitos declarados nas Declarações de Compensação apresentadas em formulário, nas datas de 22/04/2003 e 13/05/2003.

12. A contribuinte insurge-se contra o não reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 1999, o qual, segundo ela, seria de R\$ 92.398,53, apresentando, para comprovação de seu direito, diversos documentos, entre eles, os relativos ao imposto que teria sido pago no exterior, informado na PER/DCOMP n.º 24396.61167.1.7.02-6606, fl. 234, no montante de R\$ 3.586,71.

13. Em conseqüência, o presente litígio restringe-se ao reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 1999, informado na Declaração de Rendimentos, Ficha 13A, fl. 20, processo 13819.001443/2003-04, como sendo de R\$ 89.051,26, montante este repetido no PER/DCOMP 24396.61167, dentro do qual estaria embutida a retenção do imposto pago no exterior, de R\$ 3.586,71.

14. Especificamente no que se refere ao imposto que teria sido pago no exterior, transcreve-se, parcialmente, o Termo de Intimação Fiscal Seort/DRF/SBC n.º 900/09, fls. 189/191 do PAF número 13819.001152/2003-16, elaborado pela autoridade Fiscal e cientificado à contribuinte em 31 de agosto de 2009:

"No PER/DCOMP foi informado que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, seria de R\$ 89.051,26, saldo esse que coincide com o apurado em sua DIPJ/2000, com a seguinte composição:

IR pago no Exterior	R\$ 3.586,71
IRPJ Retido na Fonte	R\$ 31.946,52
Pagamentos	R\$ 53.518,02

Relativamente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, os dados disponibilizados pelos sistemas informatizados da RFB não permitiram confirmar a totalidade das deduções do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ/1999.

Nesse contexto, para permitir o prosseguimento da análise e com fundamento nos artigos 928, 932 e 943, §2º, do RIR/99, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar os seguintes esclarecimentos ou documentos:

Para o ano-calendário de 1999, exercício de 2000:

1) IR Pago no Exterior:

a) Declaração confirmando se o imposto pago refere-se ou não ao lucro apurado em sua controlada no Uruguai, conforme fichas 23 e 24 da DIPJ/2000;

Em caso de declaração negativa (alínea a), apresentar:

b) indicação do país de origem do imposto pago;

c) informação do valor dos respectivos lucros apurados por filiais e sucursais ou decorrentes de participações societárias, inclusive de controladas ou coligadas, ou ainda dos rendimentos ou ganhos de capital auferidos diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil;

d) comprovação, por meio de sua escrituração regular, de que esses lucros foram adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real ou que os rendimentos ou ganhos de capital integraram o resultado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, indicando ainda a Ficha e a linha da DIPJ/2000 em que foram incluídos (IN SRF n.º 38, de 27/06/1996).

2) IRPJ retido na fonte:

- a) comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora CNPJ nº 17.156.514/0001-33, código de receita 3426, imposto retido R\$ 860,40;
- b) comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, CNPJ nº 30.306.161/0001-79, código de receita 3426, imposto retido R\$ 15.000,74;
- c) comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora CNPJ nº 61.230.165/0001-44, código de receita 3426, imposto retido R\$ 16.085,38."

15. Por meio de Declaração datada de 21 de setembro de 2009, processo administrativo número 13819.001443/2003-04, fl. 202, a interessada apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Relativamente à Intimação Fiscal Seort/DRF/SBC nº 900/09 - no que se refere ao ano-calendário de 1999 exercício 2000, item 1 sub-item "a" e "b".

O imposto pago no Exterior não se refere ao lucro apurado pela controlada no Uruguai, o mesmo refere-se tão somente ao imposto retido relativamente à prestação de serviços de transportes no Paraguai à empresa Tape Ruvicha SAECA, Avenida Madame Lynch 1516 y - Asunción - Paraguay, devidamente referenciado nas faturas BR554/BR580/BR637, cujos valores e competências conforme quadro abaixo:

TAPE RUVICHA SAECA
ANO DE RETENÇÃO 1999

Mês	Base de Cálculo	IRRF	Faturas
Março	68.565,26	2.399,79	BR 554 BR 580
Junho	34.947,60	1.186,92	BR 637
Soma	103.512,86	3.586,71	

Relativamente ao item "c" o mesmo encontra-se prejudicado, uma vez que os rendimentos e impostos retidos (imposto pago no Exterior) não se referem a lucros apurados por filiais e sucursais ou decorrentes de participações societárias, controladas ou coligadas, ou rendimentos ou ganhos de capital auferidos diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Ainda, os lucros da Controlada no Uruguai, encontram-se devidamente demonstrados na página 20, ficha 23 e 24, e não tem referência alguma quanto ao valor do imposto pago no Exterior deduzido do imposto de renda a pagar no importe de R\$ 3.586,71 (...)."

16. Em 06 de novembro de 2009, a contribuinte apresentou o documento de fls. 197/199, processo administrativo número 13819.001443/2003-04, nos seguintes termos:

"Relativamente à Intimação Fiscal Seort/DRF/SBC nº 900/09 - no que se refere ao ano-calendário de 1999, exercício 2000:

1a) Declaração confirmando se o imposto pago refere-se ou não ao lucro apurado em sua controlada do Uruguai, conforme fichas 23 e 24 da DIPJ/2000; (doc 01);

1b) O país de origem do imposto pago ocorreu no Paraguai;

1c) Informação dos valores dos respectivos lucros apurados por filiais ou sucursais no exterior, indicado na ficha 24 página 20 da DIPJ/2000, demonstrativo de apuração da tributação - (docs. 02 e 03);

1d) Comprovação, por meio de sua escrituração regular, de que esses lucros foram adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real, comprovado através da folha 223 do Livro Razão, bem como das fichas 07A e 10A, linhas 25 e 22, respectivamente, da DIPJ/2000 - (docs. 04 a 06);

2b) Comprovantes correspondentes ao imposto de renda retido na fonte utilizado como dedução na apuração do IRPJ, do Banco América do Sul, agência 0053-1-Conta 60.777-0, conforme demonstrativo abaixo e comprovante (documentos 07 e 08)

	Janeiro	Fevereiro	Março	Maior	Junho	Julho	Agosto	Dezembro	Total
Rendimentos	43.136,66	7.562,76	2.784,25	2.524,34	13.165,54	992,05	3.191,96	2.194,24	77.069,56
IRRF Fonte	8.627,34	1.512,55	860,40	504,86	2.633,10	198,41	638,38	436,85	15-413,89

2c) Comprovantes correspondentes ao imposto de renda retido na fonte utilizado como dedução na apuração do IRPJ, do Banco Credit Commercial de France Brasil S/A, agência 001 - conta 32260/1, conforme demonstrativo abaixo e comprovante (doe. 09)

	Abril	Setembro	Novembro	Dezembro	Total
Rendimentos	21.549,18	13.799,68	35.051,88	106.849,47	177.250,21
IRRF Fonte	4.309,84	1.379,96	3.505,18	10.684,92	19.879,90

2d) Comprovantes correspondentes ao imposto de renda retido na fonte utilizado como dedução na apuração do IRPJ, relativamente à prestação de serviços de transportes no Paraguai à empresa Tape Ruvicha SAECA, Avenida Madame Lynch 1516 y — Asunción — Paraguay, devidamente referenciado nas faturas BR637/BR504, cujos valores constam nos documentos 10 a 18 dos meses de março e junho/1999;

(...)"

17. A partir das respostas apresentadas, conclui-se que o imposto utilizado como dedução durante o ano-calendário de 1999 não incidiu sobre o lucro apurado por sua controlada no Uruguai, mas trata-se do imposto incidente sobre rendimentos auferidos na prestação de serviços pela própria empresa, domiciliada no Brasil.

18. Destaque-se que o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa n.º 038, de 27 de junho de 1996, dispõe que os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o caput são os auferidos no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, além de dispor que os rendimentos e os ganhos de capital devem integrar os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

19. Para melhor elucidação, transcreve-se, parcialmente, a IN SRF n.º 38, de 1996, vigente durante o ano-calendário de 1999, que trata do aproveitamento do imposto incidente sobre os rendimentos auferidos pela interessada:

Instrução Normativa SRF n.º 38, de 1996:

Art. 12. O imposto e o adicional devidos no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, serão calculados juntamente com o imposto e adicional devidos, correspondentes às operações praticadas no Brasil,

Art. 13. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como o pago relativamente

a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser o mesmo de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada de forma individualizada, por controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas ou coligadas.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, observado o disposto no art. 1º, § 5º, e no art. 4º, § 2º, poderá haver consolidação dos tributos pagos.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos através de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos no lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital, que houverem sido computados na determinação do lucro real;

b) do imposto e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do parágrafo anterior, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto na sua alínea a, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos na sua alínea b.

(...)

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

20. Dessa forma, o valor do imposto retido, ainda que recolhido pela fonte pagadora dos rendimentos, no exterior, não pode exceder o montante do tributo devido no Brasil, sobre os respectivos rendimentos.

21. E a empresa que pretende se beneficiar do imposto retido no exterior deve calcular o valor do IRPJ devido sobre o lucro real antes e após a inclusão dos respectivos rendimentos, sendo que o tributo eventualmente pago no exterior não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos rendimentos.

22. Em consulta à Declaração de Rendimentos, observa-se que, no ano-calendário de 1999, a interessada apurou prejuízo fiscal, especificamente na importância de R\$ 64.1276,41, conforme declarado na Linha 38, Ficha 10A (Demonstração do Lucro Real).

23. Nesse contexto, como não houve a apuração de imposto a pagar, diante da existência de prejuízo fiscal, a contribuinte não poderia se utilizar do imposto retido no exterior, incidente sobre rendimentos por ela percebidos, no ano-calendário de 1999.

24. Por outro lado, quanto ao aproveitamento do IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos no Brasil, a partir dos comprovantes de rendimentos apresentados pela contribuinte tem-se a seguinte planilha:

Imposto de Renda Retido na Fonte - AC 1999 - Comprovantes Apresentados					
Fonte Pagadora		Folhas	Descrição	Rendimentos	Imposto
CNPJ	Descrição				Retido
61.230.165/0001-44	Bco. América do Sul	209	RDB/CDB	54.522,78	10.904,67
61.230.165/0001-44	Bco. América do Sul	209	SWAP	22.546,77	4.509,32
total desta fonte pagadora				77.069,55	15.413,99
33.254.319/0001-00	Banco CCF Brasil	210	Renda Fixa	21.549,18	4.309,84
30.306.161/0001-79	CCF Brazilian	210	F. Ações	155.701,03	15.570,06
total desta fonte pagadora				177.250,21	19.879,90
total geral				254.319,76	35.293,89

25. No entanto, em consulta à Declaração de Rendimentos verifica-se que a contribuinte informou como receitas financeiras auferidas a importância de R\$ 221.821,17 (Linha 24, Ficha 07 A, folha 13), valor este inferior aos rendimentos percebidos das fontes pagadoras.

26. Destaque-se que além da comprovação do imposto retido, a legislação aplicável exige como condição para a dedução do IRRF o oferecimento das receitas respectivas à tributação, a teor do Artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o

disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

27. Diante da divergência apontada, aceita-se como dedutível somente o imposto retido relativo ao comprovante de retenção de fl. 210, em nome de "Credit Commercial de France", que indica retenções nos valores de R\$ 4.309,84 e R\$ 15.570,06, num total de R\$ 19.879,00, tendo em conta que os rendimentos auferidos, num total de R\$ 177.250,21, mostram-se dentro do limite das receitas financeiras declaradas pela empresa.

28. A seguir, a partir dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a DIPJ, DCTF e os pagamentos presentes no Sistema SIEF, elaboram-se os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo de Apuração do IRPJ - Dados da Contribuinte					
Mês	Declaração de Rendimentos - Valores Declarados				
	IRPJ Apurado		Meses Anteriores	IRRF Informado	IR a Pagar
	Al. 15%	Adicional			
Janeiro	24.203,15	14.135,44		8.625,20	29.713,39
Fevereiro	12.848,24	6.565,49		924,24	18.489,49
Março	6.345,20	2.230,14		3.260,19	5.315,15
Abril	16.135,11	2.756,74	53.518,03	17.149,42	-51.775,60
Maio	507,52	0,00	53.518,03	17.758,78	-70.769,29
Junho	8.707,99	0,00	53.518,03	20.123,29	-64.933,33
Julho	0,00	0,00	53.518,03	20.369,00	-73.887,03
Agosto	0,00	0,00	53.518,03	21.102,39	-74.620,42
Setembro	0,00	0,00	53.518,03	21.588,73	-75.106,76
Outubro	0,00	0,00	53.518,03	21.588,73	-75.106,76
Novembro	0,00	0,00	53.518,03	25.093,91	-78.611,94
Dezembro	0,00	0,00	53.518,03	35.533,23	-89.051,26
totais	68.747,21	25.687,81		35.533,23	

Mês	Declaração de Rendimentos - Valores Possíveis				DCTF			Estimativas Liquidadas	
	IRPJ Apurado		Meses Anteriores	IRRF a ser declarado (Provável)	IR a Pagar	Débito Apurado	Pagamentos Informados		Pagamentos Vinculados SIEF
	Al. 15%	Adicional							
Janeiro	24.203,15	14.135,44		8.625,20	29.713,39	29.713,39	916,09	916,09	29.713,39
							28.797,30	28.797,30	
							29.713,39	29.713,39	
Fevereiro	12.848,24	6.565,49		924,24	18.489,49	18.489,49	18.489,49	18.489,49	18.489,49
Março	6.345,20	2.230,14		3.280,19	5.315,15	5.315,15	5.315,15	5.315,15	5.315,15
Abril	16.135,11	2.756,74	53.518,03	4.339,79	-38.965,97				
Mai	507,52	0,00	53.518,03	609,36	-53.619,87				
Junho	8.707,99	0,00	53.518,03	2.384,51	-47.174,55				
Julho	0,00	0,00	53.518,03	245,71	-53.763,74				
Agosto	0,00	0,00	53.518,03	733,39	-54.251,42				
Setembro	0,00	0,00	53.518,03	486,34	-54.004,37				
Outubro	0,00	0,00	53.518,03	0,00	-53.518,03				
Novembro	0,00	0,00	53.518,03	3.505,18	-57.023,21				
Dezembro	0,00	0,00	53.518,03	10.439,32	-63.957,35				
totais	68.747,21	25.687,81		35.533,23			53.518,03	53.518,03	53.518,03

29. A partir das planilhas acima, verifica-se que houve o recolhimento durante o ano-calendário de 1999, de estimativas na importância de R\$ 53.518,03, conforme informado pela interessada na declaração de rendimentos (apuração anual - Linha 16, Ficha 13 A).

30. Consolidando as informações aqui apresentadas, tem-se um saldo negativo, ao final do ano-calendário, de R\$ 73.397,93:

Ficha 13 A - Cálculo do IRPJ – Encerramento	
Descrição	Valores
IRPJ - À Alíquota de 15%	0,00
IRPJ – Adicional	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	19.879,90
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	53.518,03
Imposto de Renda a Pagar	(73.397,93)

31. Concluindo, reconhece-se um direito creditório adicional, com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, na importância de R\$ 73.397,93, objeto da Declaração de Compensação de fl. 01/02 (processo n.º 13819.001443/20030-94) e PER/DCOMP número 23496.61167.200405.1.7.02-6606 (processo n.º 138819.001152/2003-16).

32. Cabe ressaltar que tanto o direito creditório reconhecido por meio deste acórdão (IRPJ, AC 1999, R\$ 73.397,93) como o reconhecido pela autoridade preparadora (CSLL, AC 1998, R\$ 4.141,88) devem ser integralmente aproveitados para as compensações possíveis, aplicando-se a homologação tácita somente aos débitos que não puderem ser compensados com tal direito reconhecido, informados nas Declarações de Compensação apresentadas em formulário, conforme detalhamento efetuado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório.

33. Dessa forma, do total do direito creditório reconhecido (R\$ 73.397,93), descontando-se os créditos indicados nas Declarações de Compensação apresentadas em formulário (R\$ 1.252,95 + R\$ 25.394,85), **resta apenas o montante de R\$ 46.750,13**, o qual deve ser vinculado ao PER/DCOMP número

23496.61167.200405.1.7.02-6606 e homologadas as compensações até este limite (R\$ 46.750,13):

Demonstrativo do Direito Creditório Reconhecido e sua utilização nas Compensações			
Reconhecido DRJ/Campinas	Vinculado à Dcomp apresentada em 22/04/2003 Processo 13819.001152/2003-16	Vinculado à Dcomp apresentada em 13/05/2003 Processo 13819.001443/2003-04	Vinculado ao PER/DCOMP 23496.61167.200405.1.7.02-6606
73.397,93	1.252,95	25.394,85	46.750,13

34. As consultas complementares que subsidiaram o presente acórdão foram juntadas às fls. 341/358.

35. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR** a manifestação de inconformidade apresentada **PROCEDENTE EM PARTE, RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório em litígio, em valor original de **R\$ 73.397,93**, referido a **31 de dezembro de 1999**, e **HOMOLOGAR** as compensações declaradas no PER/DCOMP número **23496.61167.200405.1.7.02-6606**, até o **limite de R\$ 46.750,13**, conforme esclarecido neste acórdão.

Demonstrativo do Direito Creditório				
Pleiteado p/Contribuinte	Deferido p/DRF Origem	Em Litigio	Deferido DRJ/Campinas	Indeferido
108.882,52	4.141,88	104.740,64	73.397,93	31.342,71

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, desde que os rendimentos respectivos tenham sido regularmente oferecidos à tributação.

Diante dos documentos apresentados, reconhece-se parcialmente o direito creditório em litígio e homologam-se parcialmente as compensações declaradas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO COMO DEDUÇÃO.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no exterior, passível de aproveitamento na apuração do IRPJ devido, não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre O lucro real com e sem a inclusão dos referidos rendimentos.

Diante da apuração de prejuízo fiscal, tal imposto não pode ser aproveitado como dedução no ano-calendário de 1999.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 420, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 01/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 424.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A DRJ não reconheceu parte do direito creditório pleiteado pela interessada no valor de R\$31.324,71, referente ao imposto sobre rendimento das aplicações financeiras e imposto retido no exterior.

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

No recurso voluntário apresentado, a recorrente traz os seguintes argumentos:

"...destacamos que os rendimentos foram devidamente contabilizados mensalmente, e reconhecidas por competência e que a retenção dos impostos se deram somente no resgate conforme preceitua a legislação..."

Anexa Livro Razão (e-fls. 432/438) das contas de Rendimento de Receitas Financeiras 1998 e 1999, bem como e os extratos bancários do Banco América do Sul (e-fls. 439/528) e apresenta demonstrativo das receitas de rendimentos de aplicação, abaixo:

Mês	Rendimento 1998	Rendimento	Rendimento 1999	Rendimento
	Extrato bancário	Contabilizado	Extrato bancário	Contabilizado
		e tributados em 1998		e tributados em 1999
Janeiro	0,00	8.134,78	43.136,66	11.050,12
Fevereiro	0,00	7.738,00	7.562,76	1.523,74
Março	16.324,32	10.466,56	4.302,01	
Abril	0,00	9.936,88	0,00	
Maio	0,00	9.574,51	2.524,34	1.838,74
Junho	0,00	9.265,66	13.165,54	
Julho	16.373,52	9.579,53	992,05	
Agosto	20.430,60	11.656,87	3.191,96	
Setembro	1.407,90	14.983,01	2.194,24	
Outubro	3.379,72	16.254,94		
Novembro	11.485,77	15.214,92		
Dezembro	2.307,75	16.556,01		
Soma	71.709,58	139.365,67	77.069,56	14.412,60

E esclarece:

Nota-se claramente que a somatória dos rendimentos dos extratos bancários de rendimentos do Banco Real do ano de 1998 perfaz um total de apenas R\$ 71.709,58 e a Recorrente contabilizou e tributou o valor de R\$ 139.365,67, portanto, houve o reconhecimento da Receita Financeira por competência e que no informe de Rendimento do Banco Real consta os rendimentos à partir do resgate.

Neste mesmo entendimento no ano de 1999 as Receitas de Aplicações Financeiras constantes no Extrato Bancário somam a quantia de R\$ 77.069,56 e a Recorrente contabilizou e tributou o valor de R\$ 14.412,60, isto porque já havia contabilizado por competência parte das Receitas Financeiras.

Assim as Receitas Financeiras constantes dos Extratos Bancários de 1998 e 199 somam a quantia de R\$ 148.779,14 e as Receitas Financeiras contabilizadas somam a quantia de R\$ 153.778,27.

Deste modo, entende-se que a asserção da recorrente de que não é necessário haver concordância entre as receitas financeiras reconhecidas na DIPJ e as insertas a tal título nos Extratos Bancários é escorreita. Contudo, a dedução dos IRRF relativos às aplicações financeiras em comento certamente condiciona-se à efetiva tributação das respectivas receitas, mesmo que em DIPJ de anos-calendário pretéritos, em respeito à disciplina veiculada no art. 231, inciso III, do RIR/99,

*“Art.231.Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º);*

(...)

***III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (g.n.)*

Pois bem, analisando-se os extratos apresentados e cotejando com as folhas do Livro Razão, constata-se que a diferença nos montantes oferecidos à tributação correspondem às apropriações contábeis do estoque de títulos não resgatados.

O valor de R\$15.413,99 corresponde ao IRRF, cujos rendimentos foram tributados no próprio exercício acrescido dos já apropriados nos exercícios anteriores, conforme se verifica pela documentação apresentada pelo requerente e demonstrativo das receitas de rendimentos de aplicação transcrito acima.

Dessa forma, conclui-se que as receitas vinculadas ao IRRF dedutível foram oferecidas à tributação.

DO IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR

Eis os argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário (grifos não constam do original) :

*Nas alegações constante na r. sentença itens 17 a 23, onde não houve o reconhecimento do direito a compensação do imposto retido por prestação de serviços no Exterior no importe de R\$ 3.586,71, sob a alegação de que no encerramento do balanço a empresa apurou prejuízo de R\$ 64.176,41, ocorre que as **retenções feitas no exterior se deram nos meses de 03/1999 e 04/1999 e nestes períodos a empresa apurou lucros e se utilizou das retenções para apuração do imposto à pagar, inclusive no mês de março de 1999, houve efetivamente o pagamento de R\$ 5.315,15 de imposto de renda.***

Quanto ao imposto retido no exterior, não assiste razão à recorrente, pois a compensação pleiteada tem como crédito informado o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 e o mesmo (saldo negativo) surge já no mês de fevereiro, assim, o argumento de que nos meses 03 e 04/1999 a empresa apurou lucro não encontra espeque na legislação pois a mesma se refere ao resultado do ano-calendário de 1999, quando foi apurado prejuízo fiscal e não de parte do período.

Além disso, o acórdão recorrido também fundamenta a sua decisão (itens 17 a 23) no fato de que "*o imposto utilizado como dedução durante o ano-calendário de 1999 não incidiu sobre o lucro apurado por sua controlada no Uruguai, mas trata-se do imposto incidente sobre rendimentos auferidos na prestação de serviços pela própria empresa, domiciliada no Brasil*" (item 17 do voto condutor) e a recorrente não se manifestou quanto a este ponto.

Assim, quanto ao imposto retido no exterior, correta a decisão da Câmara baixa, a cujos fundamentos adiro, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório de R\$15.413,99 referente ao imposto sobre rendimento das aplicações financeiras e não reconhecendo o restante referente ao imposto retido no exterior.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni